



PARECER PGFN/CATINº 176/2010

Registro Especial de Produtor ou Importador de Biodiesel. Desatendimento dos requisitos autorizadores previstos na Lei n. 11.116/2005. Cancelamento do registro veiculado no Ato Declaratório Executivo RFB nº 48/2009. Pelo indeferimento do recurso administrativo.

I.

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto por Agreco Bionergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda contra o Ato Declaratório Executivo RFB n. 48, de 9/10/2009 (fl. 91), que cancelou o Registro Especial de Produtor de Biodiesel n. BP-00031-001/2008 do estabelecimento da recorrente, CNPJ n. 08.614.267/002-61, com vistas a subsidiar posterior apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, autoridade competente julgadora, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei n. 11.116, de 18/05/2005, fruto de conversão da Medida Provisória n. 227, de 06/12//2004.

2. Com efeito, a Lei n. 11.116/2005 dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel, bem como sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, destacando-se, em especial, para o exame do caso em análise, os dispositivos legais abaixo transcritos:

“Art. 1º As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que mantenham Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

8 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

~~§ 1º São vedadas a comercialização e a importação do biodiesel sem a concessão do Registro Especial.~~

§ 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, podendo, ainda, estabelecer:

I - obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de biodiesel produzido;

II - valor mínimo de capital integralizado; e

III - condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.

(...)

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

(...)

§ 2º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.”

3. Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, editou a Instrução Normativa SRF n. 516/2005, dispondo em seu art. 7º, inciso I e §§:

“Art. 7º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer um dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro;

(...)

§ 1º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I, II e III do caput, a pessoa jurídica será intimada a regularizar sua situação fiscal ou a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, no prazo de dez dias.

§ 2º O Coordenador-Geral de Fiscalização decidirá sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, expedindo ADE cancelando o registro especial, no caso de improcedência ou falta de regularização da situação fiscal, dando ciência de sua decisão à pessoa jurídica.

§ 3º Será igualmente expedido ADE cancelando o Registro Especial se, decorrido o prazo previsto no § 1º, não houver manifestação da parte interessada.

§ 4º Do ato que cancelar o registro especial caberá recurso conforme disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 227, de 2004.

§ 5º Sendo dado provimento ao recurso de que trata o § 4º, o Coordenador-Geral de Fiscalização deverá, para esse fim, expedir ADE restabelecendo o registro especial.

§ 6º O cancelamento do registro especial ou sua ausência implica, sem prejuízo da exigência dos tributos e das contribuições devidas, bem assim da imposição de sanções previstas na legislação tributária e

88 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

~~penal, a apreensão do estoque de matérias-primas, produtos em elaboração e produtos acabados existente no estabelecimento.” [grifou-se]~~

4. Em apertada síntese, a empresa recorrente sustenta que a concessão da recuperação judicial às empresas do Grupo Agrenco, evidenciando grave estado de crise econômico-financeira, afastaria a exigência da regularidade fiscal, *in casu*, da controladora Agrenco do Brasil S/A, prevista no art. 57 da Lei n. 11.106/2005 (nova Lei de Recuperação e Falências), notadamente em face do princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. Assim, pleiteia a revogação do ato cancelatório e o consequente restabelecimento do registro especial de produtor de biodiesel.
5. Compulsando os presentes autos, extrai-se da Informação Fiscal n. 176/2008 (fls. 77/81), que a Coordenação-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (COFIS), em exame à documentação apresentada pela Agrenco Bionergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda, ressaltou a impossibilidade de se emitir a Certidão relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros afeta à controladora Agrenco do Brasil S/A, prejudicando, por conseguinte, a averiguação da regularidade fiscal.
6. Devidamente intimada na forma dos preceitos inscritos no art. 1º, § 2º e art. 2º, I, da Lei n. 11.116/2005, e art. 7º, §§ 1º e 3º da Instrução Normativa SRF n. 516/05, a empresa Agrenco Bionergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda ficou inerte, descumprindo, a tanto, o citado art. 2º da Lei n. 11.116/2005, que impõe o atendimento aos requisitos necessários à concessão de registro especial de produtor ou importador de biodiesel – setor energético estratégico para o desenvolvimento de um País –, entre os quais, a idoneidade fiscal da pessoa jurídica controladora.
7. Nesse contexto, editou-se o Ato Declaratório Executivo RFB n. 48 de 9/10/2009, que cancelou o Registro Especial de Produtor de Biodiesel do estabelecimento da recorrente, CNPJ n. 08.614.267/002-61, concedido por intermédio do Ato Declaratório Executivo Cofis n. 12, de 02/04/2008.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

8. Com efeito, ~~carece de respaldo a pretensão recursal em tela, eis que ausente qualquer fundamento hábil a infirmar os substratos fáticos e jurídicos do ato cancelatório. Senão vejamos:~~

9. O mandamento da lei é expresso em consignar que o Registro Especial de Produtor de Biodiesel poderá ser cancelado, a qualquer tempo, quando desatendidos os requisitos autorizadores à concessão do Registro Especial. Ademais, oportunizada à empresa interessada a faculdade de regularizar a situação de desconformidade, restou silente. De ver que a recorrente conhecia tais circunstâncias, não fazendo, todavia, qualquer esforço no sentido de atender aos ditames legais. Tais fatos, *per se*, afiguram-se suficientes ao cancelamento do registro.

10. Note-se que a atuação da Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade, a teor da norma incursa no *caput* do art. 37 da Constituição da República. Logo, em observância ao contexto infraconstitucional de regência, outro tratamento não poderia ser dispensado à pessoa jurídica ora recorrente, mantendo-se incólume o Ato Declaratório Executivo Cofis n. 48/2008, à míngua de qualquer vício no ato confrontado.

11. De outra parte, no que tange à alegação de estar a empresa ao amparo de recuperação judicial, concedida em 22/06/2009, pretendendo, nesta sede, o afastamento dos comandos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, olvida a recorrente, primeiramente, do princípio de presunção de constitucionalidade da lei. Como se vê, o referido artigo prescreve a obrigatoriedade de apresentação, pelo devedor que objetiva a recuperação judicial, das certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional (CTN).

12. Ademais, insubsistente o argumento de que tal dispositivo, inviabilizando a continuidade da atividade empresária, destoaria da finalidade da lei, eis que permite apresentar certidões positivas com efeitos de negativa, observando-se as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, o art. 68 da Lei de Recuperação e Falências prevê a possibilidade de parcelamento, em sede de recuperação judicial, dos créditos das Fazendas Públicas e do INSS, segundo os parâmetros estabelecidos pelo CTN. Ora, tratamento diverso implicaria desarrazoada benesse conferida às empresas pretendentes à concessão da recuperação judicial, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

flagrante prejuízo às demais empresas do mercado e, via de consequência, lesiva ao princípio da liberdade de iniciativa e do livre exercício da atividade econômica.

13. Do exposto, opina-se pelo indeferimento do pleito recursal, corroborando-se os termos da Informação Diris n. 121/2009, exarada pela Coordenação-Geral de Fiscalização, constante às fls. 203/208 dos autos administrativos.

À consideração superior.

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, em 22 de janeiro de 2010.

FLAVIANE RIBEIRO DE ARAÚJO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.

Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, em 10 de 2010.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Aprovo. Encaminhe-se à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda. Após a eventual aprovação do presente Parecer pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o presente Processo Administrativo deverá ser devolvido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as providências de estilo.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 4^º DE FEVEREIRO de 2010.

FABRÍCIO DA SOLLER
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Processo : 10168.002728/2008-82

Interessado : Agreco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos Vegetais e Biodiesel Ltda.

Assunto : Regime Especial de Produtor ou Importador de Biodiesel. Desatendimento dos requisitos autorizadores previstos na Lei nº 11.116/2005.

Despacho : Aprovo o Parecer PGFN/CAT/Nº 176 /2010, de 04 de fevereiro de 2010, e indefiro o recurso administrativo interposto por Agreco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos Vegetais Ltda. contra Ato Declaratório Executivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que cancelou o Registro Especial de Produtor de Biodiesel.


GUIDO MANTEGA
Ministro da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil
Brasília, 12/02/10
Luiz 11:15
Gabinete - Protocolo

01123009000120/2010
RECEBI () ORIGINAL () COPIA
Nome Legível: Luiz
Orgão/Setor: SREB
Em 12/02/10 às _____ hora


da Soter